



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

RELAÇÃO 159/2021

ADV. Alex Anufriev - 11766N-AM, ADV. Alex Anufriev - 11766N-AM, ADV. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH - 2997A-AM; Processo: 0003546-06.2019.8.04.4401; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: MATHEUS FIRMO DANTAS DA SILVA, ALEXANDER DE MELO SILVA; Réu: ESTADO DO AMAZONAS; DECISÃO Certifique-se a Secretaria quanto a regular citação do requerido. Em sendo o caso de inexistente a citação, proceda-se para que se manifeste a fazenda pública no prazo de 15 dias, contados na forma da lei. Do contrário, certificada efetiva citação da parte ré, e ante ao pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 17.1), conclusos pra sentença. Cumpra-se. Humaitá, 08 de Novembro de 2021. CHARLES JOSÉ FERNANDES DA CRUZ Juiz de Direito

ADV. Roberta Beatriz do Nascimento - 1164A-AM; Processo: 0602973-48.2021.8.04.4400; Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária; Assunto Principal: Propriedade Fiduciária; Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; Réu: THAINE APARECIDA ROZA DE OLIVEIRA; DECISÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial MARCA: HONDA ANO: 2021 MODELO: CG 160 FAN FLEX CHASSI: 9C2KC2200MR076393 COR: PLACA: PHX5C04 RENAVAL 1259794064, que deverá ser depositado em mãos do representante da parte autora OLIVEIRA E ARAUJO LTDA - ME., CNPJ 026.551.393/0001-15, (92)99388-2788, mediante termo de compromisso de fiel depositário. Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o arrombamento, desde que seja realizado durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Anoto que deverá o meirinho primeiro diligenciar junto ao réu para obter acesso aos bens independentemente de arrombamento; somente se frustrada tal diligência, o que deverá ser justificado em certidão circunstanciada, deverá proceder ao arrombamento, mediante convocação de chaveiro para abertura do prédio; e o autor deverá propiciar todos os meios necessários para a efetivação do arrombamento e apreensão, inclusive a contratação e remuneração do chaveiro, se for o caso. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1969, sob pena de revelia e confissão. Conste do mandado que o pagamento poderá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da apreensão do bem, por meio do depósito do valor da integralidade da dívida pendente (STJ, REsp nº 1.418.593/MS), com base na atualização do cálculo que acompanha a inicial. Tal cálculo: a) não será realizado pelo contador judicial, devendo ser providenciado pelo próprio requerente; e, b) não compreenderá os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido, na forma do art. 1.426, do CC/02. Conste do mandado, também, que o prazo para purgar a mora será computado incluindo os dias não úteis, uma vez se trata de prazo material, incidindo na exceção prevista no art. 219, parágrafo único, do NCP. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (incluindo as parcelas vencidas antecipadamente), por apreciação equitativa. Ademais, no ato da purgação da mora, deverá o réu depositar as custas judiciais já adiantadas pelo autor, conforme demonstrativos dos autos. Se, a qualquer momento antes da apreensão do bem, o réu informar que está em vias de acordo com a parte autora, ou que pretende lhe propor transação, ou se sob qualquer outra alegação requerer a suspensão do processo antes do cumprimento da liminar, sem provar simultaneamente a anuência do autor, sobre a petição deverá o autor ser intimado para se manifestar. Contudo, as diligências de expedição e cumprimento do mandado não deverão ser suspensas nem retardadas enquanto não houver manifestação expressa do autor nos autos, indicando sua anuência com a suspensão do feito. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV. Aline Silva De Souza Willers - 6058N-RO; Processo: 0602933-66.2021.8.04.4400; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Remissão das Dívidas; Autor: JHONATA DANIEL DOS SANTOS; Réu: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO; DECISÃO Vistos, Defiro à parte autora a isenção do pagamento de custas. DA TUTELA DE URGÊNCIA Exige a lei para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300, do CPC). Quanto à fumaça do bom direito, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, elementos suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, haja vista não ter o autor apresentado de plano qualquer prova da alegação de ilegalidade quanto a aplicação das multas, em especial à suposta aplicação das multas na mesma data. Quanto a esse ponto, importa salientar que está-se a discutir ato emanado de órgão administrativo, que a realiza seu mister sob o manto de relativa presunção de legalidade e veracidade de suas manifestações. Assim, inegável admitir que não há se desconsiderar, de plano, o parecer emitido pelo órgão administrativo, fato esse que retira do presente caso a alta probabilidade do direito, um dos requisitos da tutela provisória. No que se refere ao perigo da demora, também não resta comprovado, uma vez que sequer foi informado nos autos a data em que vencerá o prazo para renovação da CNH do autor. Ademais, esse é o caso em que o próprio conteúdo da inicial traz em si complexidade jurídica e fática que dependem de provas além das acostadas aos autos, o que é suficiente para retirar a verossimilhança sumária da alegação do autor, artigo 300 do CPC 2015. Portanto, com fulcro nas presunções de legitimidade e veracidade dos atos emanados do poder público INDEFIRO o pedido da tutela de urgência. Dispensada a audiência preliminar de conciliação, de acordo com o artigo 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à remota possibilidade de transação entre as partes, em especial pela matéria aqui discutida. Relembre-se que a dispensa da audiência de conciliação neste momento processual não obstará sua realização em momento posterior, caso assim a marcha processual o recomende. Citem-se o requerido para, querendo, contestar. Intime-se desta o autor. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADV. KARLA DANIELE LIMA PEREIRA - 14517N-AM, ADV. GEORGE HENRIQUE SOARES DE SOUZA - 15345N-AM; Processo: 0003492-06.2020.8.04.4401; Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse; Assunto Principal: Aquisição; Autor: JOSÉ TEIXEIRA NETO; Réu: RAIMUNDO DE SOUZA MOTA; DESPACHO A parte autora manifestou não ter interesse na realização da audiência de justificação (mov. 17.1). Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

ADV. Marco Antônio Crespo Barbosa - 1007N-AM; Processo: 0603515-66.2021.8.04.4400; Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária; Assunto Principal: Alienação Fiduciária; Autor: BANCO RCI BRASIL S.A.; Réu: MARINEIA MOREIRA DA COSTA; DECISÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial MARCA: VW - VOLKSWAGEN ANO: 2018 MODELO: VOYAGE 1.6 MSI AUT CHASSI: 9BWDB45U7KT012538 COR: CINZA PLACA: QOO8E69 RENAVAL 001156845677, que deverá ser depositado em mãos do representante da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário. Se o réu negar ao oficial de justiça o ingresso em seu domicílio, fica desde já autorizado o